

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2013
E AOS APENSOS, PL Nº 5.804, DE 2013, PL Nº 6.949, DE 2013

e PL nº 954, de 2015

Altera as Leis nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para desonerar de tributos os serviços públicos de transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, metropolitano, interestadual e internacional.

Emenda Aditiva Nº

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. São isentos da CIDE os produtos referidos no art. 3º e gás natural veicular (GNV), vendidos por produtor, formulador, distribuidor ou importador a pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, metropolitano, interestadual ou internacional.

: Art. 4º Os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV – 0,0% (zero por cento) e 0,0% (zero por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural veicular quando utilizado como combustível por veículos usados nos serviços públicos de transporte rodoviário coletivo de

passageiros municipal, intermunicipal, metropolitano, interestadual ou internacional;

V - sessenta e cinco Centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Justificação

Propõe-se que a alteração da legislação promova não apenas uma desoneração do setor, mas um estímulo de natureza de preservação ambiental, como a seguir se explica.

É fato público que o mundo caminha para uma mudança da matriz energética, privilegiando fontes mais limpas de geração de energia, inclusive quando se trata de combustíveis fósseis. Assim, algumas empresas do setor de transporte coletivo de passageiros vêm envidando esforços para implementar um processo de substituição da queima de óleo diesel por gás natural (usualmente denominado gás natural veicular). O Brasil tem firmado acordos internacionais que prometem a redução dos gases geradores do efeito estufa e é sabido que uma fonte relevante de geração desses gases é a queima de óleo diesel por frotas de veículos. Assim, é não apenas consonante com os compromissos internacionais firmados por nossa nação, como absolutamente recomendável do ponto de vista de preservação ambiental que os benefícios propostos no presente projeto sejam estendidos às operações com gás natural quando destinados a combustão em veículos automotores usados no transporte coletivo de passageiros.

Por tais razões, do ponto de vista do mérito, julgo adequado que a redução a zero das alíquotas beneficie o óleo diesel e o gás natural utilizados por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, que entendo prioritário.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado **Valadares filho PSB/SE**